

91875/16-49

000638



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE  
PROCURADOR FEDERAL  
AV. MARECHAL RONDON, S/N JARDIM ROSA ELZE 49100-000 SÃO CRISTÓVÃO - SE



DESPACHO n. 00077/2017/PROC/PFUFSP/GF/AGU

NUP: 23113.021875/2016-49

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

À Sra. Pregoeira,

1. Reencaminha os autos para reanálise em face da divergência entre a DITRAN e a Sra. Pregoeira no tocante ao Recurso interposto pela ALTERNATIVA PEÇAS E SERVIÇOS EIRELLI. Assim, esta Procuradoria Federal promove revisão em relação ao recurso interposto pela ALTERNATIVA PEÇAS E SERVIÇOS EIRELLI.

2. Face à divergência foi solicitado parecer técnico da DIGESC tendo sido atendida a diligência conforme documento de fls. 609.

3. Tratam os autos de recursos interpostos em face do pregão eletrônico 116/2016 pelas empresas: a) MS AUTO CENTER LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA-ME irressignada contra o licitante dos lotes (01,05,08,12,13,16 ) por oferecer desconto acima do concedido pela concessionária autorizada de peças, o que pode ser comprovado pelo telefone indicado; b) ALTERNATIVA PEÇAS E SERVIÇOS EIRELLI irressignada pela decisão do pregoeiro por desclassificar suas propostas sob o fundamento de que a Recorrente não possui espaço físico adequado aos lotes pretendidos, tendo em vista existir apenas um estacionamento e não possuir nada de oficina mecânica, por ter licença ambiental provisória; pelo fato de terceirizar serviços, além de, supostamente, os descontos praticados não condizerem com a realidade de mercado.

4. Os recursos são tempestivos e atende quanto aos requisitos da forma cabendo assim sua análise de mérito. Houve contrarrazões aos recursos.

5. Estabelece o Edital:

10.6. – Será desclassificada a proposta final que:

10.6.1. Contenha vícios ou ilegalidades insanáveis

10.6.2. Apresentar preços manifestamente inexequíveis que não possam ter demonstrada a sua viabilidade, nos termos do art. 48, II, Lei 8.666/93.

10.6.3. O licitante deverá obedecer rigorosamente nos termos deste Edital e seus anexos. No Caso de discordância entre as especificações deste objeto descritas no COMPRASNET-CATMAT e

as especificações constantes do Anexo-I – Termo de Referência deste Edital, prevalecerão as últimas.

## TERMO DE REFERÊNCIA

### V- ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO

1- A empresa contratada se obriga a recolher o os veículos da UFS em sua oficina(s), quando do recebimento de requisição de serviços, com início imediato dos trabalhos que se fizerem necessários, observando em sua execução o Catálogo de Operações (Lista ou Tabela Padrão de Tempo de Serviços).

6. Do recurso interposto pela MS AUTO CENTER LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA-ME a Recorrente não comprovou suas alegações não prosperando o presente recurso. Nesse sentido, manifestou em sede recursal a DITRAN às fls. 55: “ no presente caso, entendemos que os elementos constantes nos autos deste procedimento licitatório, não foram suficientes para demonstrar a manifesta inexecutabilidade dos valores dos lotes impugnados pela Recorrente”. A análise em sede recursal da pregoeira de fls. 619/628 vai na mesma direção a qual reiteramos como se aqui estivessem transcritas.

7. Do recurso interposto pela ALTERNATIVA PEÇAS E SERVIÇOS EIRELLI suas alegações não se sustentam em relação a veículos pesados posto que não a oficina não dispõe de espaços suficientes conforme imagens de fls. 398-402 obtidas na vistoria realizada no local pela DITRAN o que fica demonstrado a impossibilidade de receber veículos pesados de modo que a oficina deve ser compatível com o objeto do licitação e assim a oficina possibilita o atendimento dos lotes referentes veículos leves e motonetas. Já quanto à exequibilidade dos preços prospera a análise da Sra. Pregoeira de 619/628 consubstanciada nos documentos celebrados entre a Recorrente e órgãos públicos cujas razões reiteramos como aqui estivessem transcritas.

8. A análise apresentada pela DIGESC de fls. informa que as propostas representam valor inferior a 70% do orçamento pela administração. Entretanto o Tribunal de Contas Acórdão 4411/2010 permite que a empresa comprove a exequibilidade dos preços praticados: “ (...) 10. No que se refere a inexecutabilidade entendo a que a compreensão deve ser no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. (...) Destarte, a referida presunção de inexecutabilidade da proposta não possui caráter absoluto, porquanto pode ser elidida pela prova em contrário do licitante que ofertou a proposta, por meio da demonstração de que possui condições reais de cumprimento do contrato a ser celebrado com o ente público. A questão da lucratividade empresarial é de interesse e responsabilidade da empresa licitante, e não o Estado, de modo que se aquela apresenta proposta em valor inferior a 70% do valor orçamento pela Administração, certamente verificou, previamente, a possibilidade de percepção de lucro ou decidiu correr o risco de eventual prejuízo”.

9. Assim, opinamos pelo improvido do recuso interposto pela MS AUTO CENTER LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA-ME e pelo provimento parcial do recurso ALTERNATIVA PEÇAS E SERVIÇOS EIRELLI no tocante a acolher as propostas apresentadas nos lotes para veículos leves e motonetas.

São Cristóvão, 07 de fevereiro de 2017.

SILAS COUTINHO DE FARIA ALVES  
PROCURADOR FEDERAL

21875/16-48

MAT SIAPE 1039364

000640

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23113021875201649 e da chave de acesso 694a6a48